



## MP 1.045 de 27 de abril de 2021

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covic-19) no âmbito das relações de trabalho.

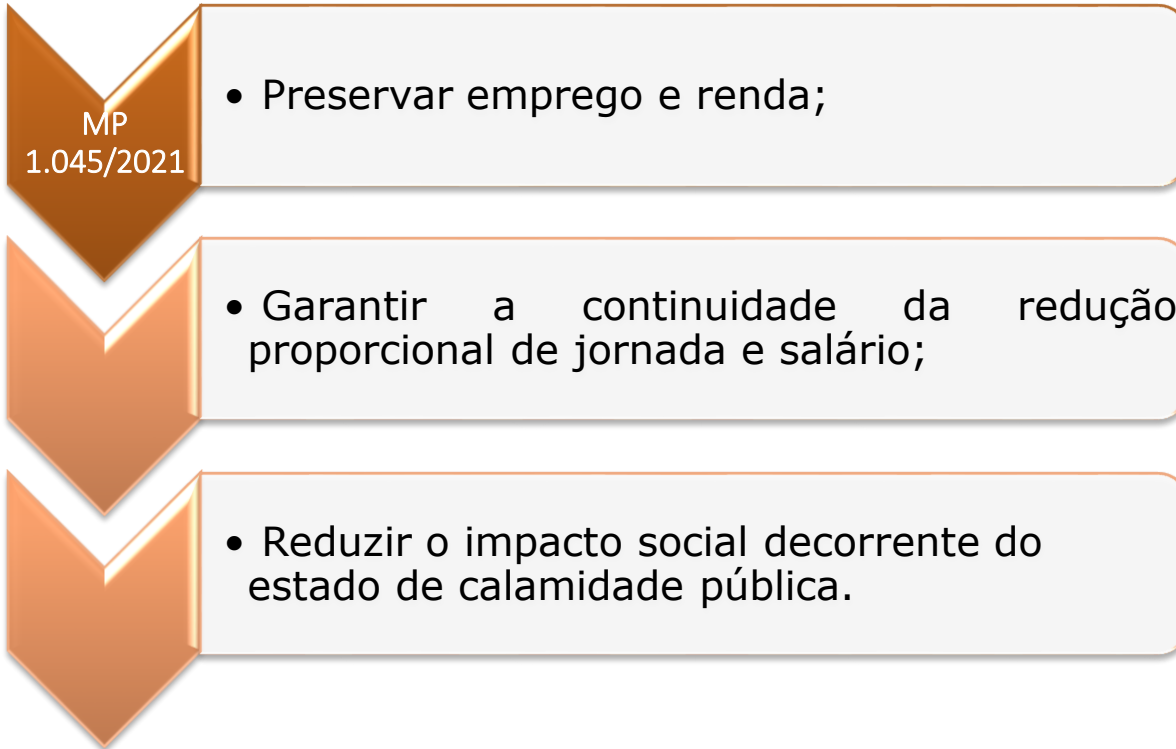
**28/04/2021**

O Presidente da República da República adotou a Medida Provisória editada sob o n.º **1.045/2021**, que dispõe acerca do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho, antes tratada pela Lei 14.020/2020, oriunda da Medida Provisória 936/2020.

A Medida Provisória tem força de Lei e **vigência imediata**.






## I. OBJETIVOS





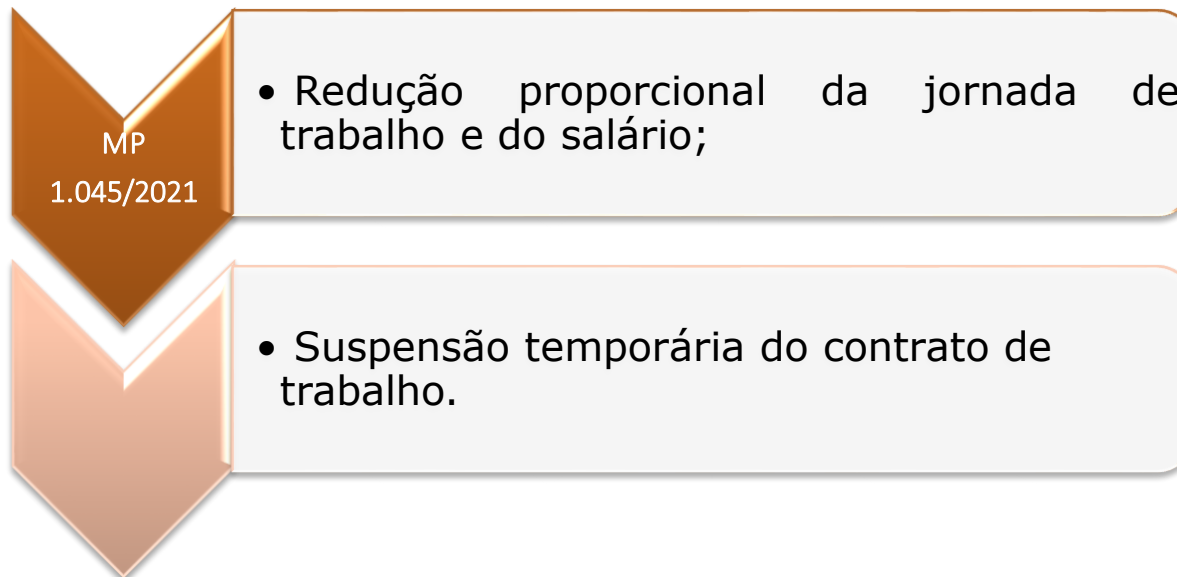
## II. QUAIS AS MEDIDAS DO PROGRAMA?

-  1.045/2021
  - Pagamento de um benefício emergencial;
-  1.045/202136/20
  - Redução proporcional de jornada e salário;
-  1.045/202120
  - Suspensão temporária do contrato de trabalho.



### III. QUAL A FINALIDADE DO BENEFÍCIO E RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

Valor pago pela União ao empregado nas hipóteses de:





#### IV. REQUISITOS

- ✓ Prestação Mensal;
- ✓ Devida a partir da data de início da celebração do acordo individual, coletivo ou por convenção coletiva do trabalho;
- ✓ Prazo de 10 dias para empregador informar ao Ministério da Economia e para o sindicato profissional;
- ✓ Parcela paga no prazo de 30 dias;
- ✓ Benefício mantido pelo período de redução ou suspensão de contrato.





V. CUIDADOS. Não havendo comunicação da redução ou suspensão contratual no prazo de 10 dias as implicações serão as seguintes:

- ✓ Empregador é responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado;
- ✓ A data de início do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será fixada na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada;
- ✓ Primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data em que a informação tenha sido efetivamente prestada.

VI. O BENEFÍCIO É PARA TODOS?

Não. O empregado que esteja ocupando cargo público ou emprego público, cargo em comissão, titular de mandato eletivo não tem direito a este benefício, assim como os empregados que estiverem em gozo de benefício de prestação continuada, de seguro desemprego e recebendo a bolsa qualificação profissional.



## VII. REQUISITO PRÉVIO?

Não. O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:

- I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;
- II - tempo de vínculo empregatício; e
- III - número de salários recebidos.

## VIII. QUEM POSSUI DUPLO VÍNCULO?

O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho.



## IX. BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

- ✓ Na redução de jornada de trabalho e de salário, o benefício será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e
- ✓ Na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, o benefício terá valor mensal:
  - a) equivalente a cem por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no caput do art. 8º; ou
  - b) equivalente a setenta por cento do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º.

## X. TETO DO BENEFÍCIO

O valor pago pela União não ultrapassará o teto do seguro desemprego que é R\$ 1.911,84 (um mil e novecentos e onze reais e oitenta e quatro centavos).





## XI. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA

- ✓ Limite de 120 dias;
- ✓ Preservação do salário-hora;
- ✓ Pactuação de acordo individual e escrito nos casos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, nos seguintes percentuais: 25%, 50% e 70%;
- ✓ Jornada de trabalho e salários reestabelecidos no prazo de dois dias: cessação do estado de calamidade pública, encerramento do período ou solicitação do empregador.

## XII. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- ✓ Limite de 120 dias;
- ✓ Acordo escrito individual de trabalho deve ser enviado previamente ao empregado no prazo de 2 dias;
- ✓ Será reestabelecido o contrato no prazo de dois corridos, contados da data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado, ou da data de comunicação do empregador que informe ao empregado a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado, ou ainda do término do estado de calamidade pública.



### XIII. CUIDADOS



- ✓ Empregador que exigir qualquer tipo de prestação de serviços está sujeito as sanções previstas no art. 8º da MP, ou seja, a remuneração paga ao empregado anterior a suspensão contratual.
- ✓ Empresas com receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil) podem suspender contrato mediante ajuda compensatória de 30% do salário do empregado.



#### XIV. DISPOSIÇÕES COMUNS

- ✓ Ajuda compensatória: valor definido em acordo de natureza indenizatória não integra base de cálculo para incidências (INSS, IRPF e FGTS);
- ✓ Na redução de jornada - compensação não integra o salário;
- ✓ Garantia provisória de emprego (por período equivalente ao acordado para redução e/ou suspensão);
- ✓ Rescisão imotivada sujeita o empregador ao pagamento de multa de 50%, 75% e 100%.

#### XV. NEGOCIAÇÃO COLETIVA (Art. 11)

- ✓ Poderá estabelecer percentuais diversos;
- ✓ Redução inferior a 25% não possui benefício emergencial;
- ✓ 25% a 50% - ajuda de 25%;
- ✓ 50% a 70% - ajuda de 50%;
- ✓ Superior a 70% - ajuda de 70%.



## XVI. IMPLEMENTAÇÃO POR ACORDO INDIVIDUAL (Art. 12)

- ✓ A redução de 25% poderá ser ajustada diretamente com os empregados, por meio de acordo individual.
- ✓ Para 50% e 70% de redução salarial e de jornada, a redução poderá ser negociada diretamente com os empregados que tenham salário de até R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) ou com os empregados que a CLT considera hiperssuficientes (que tenham diploma de curso superior e percebam salário de R\$ 12.867,14 ou mais).



Aplica-se o disposto na MP aos contratos de aprendizagem e jornada parcial



## XVII. CONTRATO INTERMITENTE

O empregado com contrato de trabalho intermitente não faz jus ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

## XVIII. A ESTABILIDADE PROVISÓRIA NÃO É ABSOLUTA, PERMITE INDENIZAÇÃO

A estabilidade tratada pela MP 1.045/2021 não estabelece manutenção de emprego, podendo ser elidida pelo pagamento rescisório, acrescido de uma indenização, nos seguintes moldes:

- ✓ 50% sobre os salários a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;
- ✓ 75% sobre os salários a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e
- ✓ 100% sobre os salários a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual



igual ou superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

- ✓ A garantia provisória no emprego decorrente dos acordos de redução proporcional de jornada e de salário ou de suspensão de contrato disposto não se aplica às hipóteses de pedido de demissão, extinção do contrato de trabalho por acordo ou dispensa por justa causa do empregado.

#### XIX. ESTABILIDADE DA GESTANTE É CUMULATIVA

No caso da empregada gestante, a estabilidade se dará por período equivalente ao acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado da data do término do período da garantia estabelecida na [alínea "b" do inciso II do caput do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

Desta forma, a contagem da estabilidade da empregada gestante iniciará no 1º dia subsequente há cinco meses após o parto, salvo disposições mais benéficas disposta em acordos e convenções coletivas.



## XX. EMPREGADO ESTÁVEI PELA LEI 14020/2020

Os prazos da garantia provisória no emprego decorrente dos acordos de redução proporcional de jornada e de salário ou de suspensão de contrato de trabalho de que trata o [art. 10 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020](#) ficarão suspensos durante o recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e somente retomarão a sua contagem após o encerramento do período da garantia de emprego tratada pela MP 1.045/2020.

## XXI. REGULAMENTAÇÃO

Importante registrar que a Medida Provisória depende de regulamentação para sua implementação, conforme § 4º art. 5º da MP 1045.

Recomenda-se que, além do cumprimento de toda formalidades, que se faça análise em relação à necessidade da utilização da Medida Provisória e quais os empregados terão necessidade de ser atingidos.





§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de:

I - transmissão das informações e das comunicações pelo empregador;

II - concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda;

e

III - interposição de recurso contra as decisões proferidas em relação ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

§ 5º As notificações e as comunicações referentes ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda poderão ser realizadas exclusivamente por meio digital, mediante ciência do interessado, cadastramento em sistema próprio e utilização de certificado digital ICP-Brasil ou uso de login e senha, conforme estabelecido em ato do Ministério da Economia.

§ 6º O recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não impedirá a concessão e não alterará o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.

§ 7º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia.